PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 94 /2022.

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social no âmbito do Município de Araguari.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 2º As organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar em unidades hospitalares criadas pelo Município de Araguari, bem como em unidades básicas de saúde, unidades de urgência e emergência, unidades de pronto atendimento, em equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família, e ainda em quaisquer outras unidades de saúde não especificadas anteriormente.
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues

Soraya Ribeiro de Moura

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social no âmbito do Município de Araguari.

O Projeto de Lei em tela visa incluir no rol do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.427, de, 2014 as unidades hospitalares, bem como outros tipos de unidade de saúde, no rol onde as organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde podem atuar.

Atualmente as organizações sociais somente estão autorizadas a atuarem nas unidades básicas de saúde, unidades de urgência e emergência, unidades de pronto atendimento e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família, com a alteração proposta, hospitais, bem como outros serviços de saúde criados pelo Município de Araguari, poderão ser objeto de atuação das organizações sociais com fundamento na Lei nº 5.427, de 2014.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 5427 , DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº **59**/2015)

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI`s.

§ 2º As organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar em unidades básicas de saúde, unidades de urgência e emergência, unidades de pronto atendimento e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 3º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;